



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Sua Referência

Sua comunicação de:

Secretaria Regional das Finanças

GSRF

N. : SRF/9031/2023

2023-06-14

SAIDA

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 801/XV (PAN) -Atribui carácter vinculativo às deliberações da CADA emitidas em resposta a queixas dos particulares, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Através da Proposta de Lei n.º 80/XV, apresentada pela deputada única do PAN pretende-se atribuir carácter vinculativo às deliberações da CADA, e fazer depender o acesso aos tribunais administrativos com pedido prévio de consulta à CADA, quando esteja em causa o processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, devidamente regulado nos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Conforme artigo 28.º da LADA, a CADA é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República, e a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da LADA.

As entidades administrativas independentes são autoridades públicas criadas pela Constituição ou pela lei (como é este o caso da CADA), às quais se comete o exercício da função administrativa, sem que se encontrem sujeitas a vínculos de subordinação a qualquer órgão público ou interesse corporativo, gozando os titulares dos órgãos de direção dessas entidades de especiais garantias em termos de irresponsabilidade, inamovibilidade e de ausência de vínculos de sujeição institucional, de forma a poderem exercer sem dependências as suas competências.

Como características dominantes das entidades administrativas independentes, como administração “separada” ou quarto setor da Administração Pública, contam-se as atividades públicas, predominantemente administrativas; a ausência de sujeição a vínculos de subordinação política, de hierarquia ou de superintendência relativamente a outros órgãos públicos nacionais; a existência de garantias de inamovibilidade e irresponsabilidade para os titulares de órgãos de direção.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

À luz do artigo 91.º do Código do Procedimento Administrativo, cumpre enquadrar que a CADA, enquanto órgão emissor de pareceres não vinculativos nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Lei de Acesso aos Documentos administrativos, doravante LADA), detém, atualmente, carácter consultivo, orientador e com o objeto de zelar pelo cumprimento das disposições legais referentes ao acesso à informação administrativa, em especial a LADA.

Concordamos que, no âmbito da proteção do particular e da prossecução do interesse público (basilar da Administração Pública), a intervenção orientadora da CADA tem permitido, por um lado, a valoração do direito de acesso aos documentos administrativos e, por outro lado, a aplicação, *in casu*, das disposições vertidas na LADA pelo próprio órgão decisório que absorve o conteúdo do parecer e aplica às circunstâncias fáticas do seu processo específico.

O órgão decisório, ao qual a CADA emite os pareceres não vinculativos, é competente para absorver o conteúdo destes pareceres e implementá-los, atendendo às circunstâncias que exijam juízos valorativos e conhecimento, de facto, sobre os seus processos específicos, em especial, e a título exemplificativo, quanto às ponderações do:

carácter repetitivo e sistemático dos pedidos ou ao número de documentos requeridos manifestamente abusivos, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da LADA;

"interesse direito, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante" demonstrado por um terceiro que pretenda o acesso aos documentos nominativos (isto é, que contenham dados pessoais) - *cfr.* alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA. Sobre a interpretação, atendendo aos critérios de necessidade e proporcionalidade, da exceção do acesso aos documentos administrativos quando conflitante com a proteção de dados pessoais, exigirá conhecimento do processo específico e da realidade das pessoas singulares envolvidas, para que seja corretamente interpretado o "interesse direito" e que este seja correspondido com a expurgação de dados não necessários, à luz do Princípio da Minimização dos Dados. Será relevante frisar que a transparência administrativa não detém carácter absoluto capaz de aniquilar os demais direitos fundamentais. Ademais, em matéria de privacidade e proteção de dados, o órgão decisório deverá pautar esta interpretação pelas exigências comunitárias nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 que, na esfera nacional, serão orientadas por pareceres da Comissão Nacional de Proteção de Dados, pelo que a CADA não teria competência, por si só, para se pronunciar com carácter vinculante, sobre estas matérias.

Por seu turno, a alteração pretendida pela iniciativa sob análise permitiria que o órgão emissor do parecer (CADA) seja co-autor do ato administrativo decisório, pela natureza material eminente de um parecer vinculante, o qual exige o seguimento da decisão, sob pena de incorrer em ilegalidade. Mediante a tese de uma co-autoria do órgão emissor do parecer e com o órgão decisório, tal facto dará lugar a uma necessidade de impugnação do ato para dois órgãos diferentes, o que não simplificava, na totalidade, as garantias dos próprios particulares.

Em suma, pela atual relação de cooperação / colaboração, na maioria dos casos, dos órgãos administrativos para com as orientações não vinculativas que a CADA tem emitido; pelo volume não abundante de processos judiciais neste âmbito; por se debruçar sobre casos que exigem ponderações, à luz dos critérios de necessidade e de proporcionalidade, entre direitos fundamentais conflitantes e por ser uma interpretação que exija conhecimento prático dos





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

processos específicos; pelos princípios constitucionais da separação de poderes nos termos dos artigos 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP); pela salvaguarda do princípio fundamental da tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 268.º da CRP *ex vi* artigo 109.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, e pelos motivos anteriormente expostos, o Governo Regional emite parecer desfavorável à Proposta de lei em apreço.

Com efeito a intenção subacente nesta proposta de atribuição de efeitos vinculativos aos pareceres da CADA e de fazer depender a possibilidade da dedução, junto dos tribunais administrativos, de pedido de intimação para a apresentação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões da prévia apresentação de queixa para o efeito junto da CADA, subverte a natureza da “CADA”, (artigo 28.º da LADA) ao judicializar uma entidade administrativa, criada com carácter consultivo e com objetivos de sensibilização para a aplicação da LADA, e viola os princípios constitucionais da separação de poderes e do livre acesso aos Tribunais consagrados nos artigos 2.º e 111.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, respetivamente.

Com os melhores cumprimentos.

Pe 11
A CHEFE DO GABINETE,
Ana Soares de Freitas
Ana Soares de Freitas



